



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> José Mendonça de Queiroz		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Kadu Sousa de Oliveira, orientando o Colégio Batista Santos Dumont a adotar os procedimentos cabíveis.		
<b>RELATORA:</b> Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
<b>SPU Nº:</b> 08279842-7	<b>PARECER Nº</b> 0617/2008	<b>APROVADO EM:</b> 06.01.2009

## I – RELATÓRIO

O Sr. José Mendonça de Queiroz, representando o aluno Kadu Sousa Oliveira, em requerimento datado de julho de 2008, busca junto a este Conselho Estadual de Educação recursos para regularizar a vida escolar do aluno pelas razões aqui transcritas.

Tendo cursado as séries iniciais do ensino fundamental no extinto Colégio Vovó Júlia, ao necessitar dos dados referentes àquele período, junto à Secretaria de Educação Básica do Estado do Ceará – SEDUC, foi surpreendido por não os encontrar nos arquivos do setor competente daquele órgão.

Recorreu a este Colegiado que, também pelos trâmites legais realizou as pesquisas decorrentes e chegou a completar o processo, constando o mesmo, após tudo, do que se segue:

- 1 – no ano de 1994, no Colégio Vovó Júlia, o aluno cursou a 1ª série do então 1º Grau e a 5ª, em 1999, com aprovação. Comprovações anexas;
- 2 – comprova ter cursado no Colégio Integral, as séries finais do ensino fundamental – 6ª a 8ª série, no período de 1999 a 2001;
- 3 – em 2002, nesse mesmo estabelecimento, iniciou o curso de ensino médio que continuou no Colégio Evolutivo e concluiu o 3º ano no Colégio Batista. Os comprovantes acompanham o processo.

Em síntese, não dispõe de dados referentes às 2ª, 3ª e 4ª séries, que afirma ter cursado no Colégio Vovó Júlia.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

A vida escolar do aluno Kadu Sousa de Oliveira tem amparo em vários dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O Artigo 23, combinado com o 24, Inciso V, Alíneas *a*, *b*, *c* e *d*, sinaliza aos sistemas de ensino e às suas instituições escolares alternativas que possibilitam apoio e consideração aos esforços do aluno permitindo o prosseguimento de seus estudos em função do “interesse e desempenho” do mesmo no processo de aprendizagem.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0617/2008

No presente caso, a Alínea “d” acima citada, com o dispositivo “aproveitamento de estudos concluídos com êxito” é o amparo adequado para quem, como Kadu, completou o curso de educação básica, demonstrando aptidão e alcançando o êxito que a lei prediz.

Este dispositivo dispensa o sistema aprovação/reprovação. Deve ser considerado em conjunto com a “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” que se constitui o princípio geral de caminhada na trajetória escolar prevista no âmbito da lei, ensejando o compromisso da escola com a aquisição do conhecimento do aluno e não com sua estagnação intelectual.

Em assim sendo, o Colégio Batista Santos Dumont, onde Kadu Sousa de Oliveira concluiu com sucesso o ensino médio, deverá certificar seus estudos, sem receio de ferir qualquer norma. Para tanto será suficiente registrar em ata especial que, em respeito ao Artigo 24, V, d, da Lei nº 9.394/1996, a lacuna de sua vida escolar referente às 2ª, 3ª e 4ª séries do ensino fundamental foi considerada suprida com o aproveitamento de estudos com posteriores concluídos com êxito.

O mesmo registro deverá constar no histórico escolar do aluno, no espaço reservado às observações, como da mesma forma deverá ser preenchido o relatório anual da escola.

Este é o voto e o parecer da relatora, salvo melhor juízo.

O Colégio Batista Santos Dumont deverá receber cópia deste documento.

### **III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 06 de janeiro de 2009.

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**  
Relatora e Presidente da Câmara

**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente do CEE